



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

LEI Nº 304/2015.

Dispõe sobre a reordenação dos Cargos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de combate às Endemias (ACE), para atendimentos dos respectivos programas federais ou estaduais, fixa número de vagas, e dá outras providências.

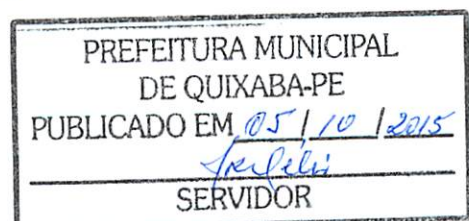
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICIPIO DE QUIXABA, Estado de Pernambuco, faço saber que, o **PLENÁRIO** da câmara de vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam convalidados os cargos de servidores de Agente Comunitário de Saúde (ACS), com 37 vagas, e Agente de Combate às Endemias (ACE), com 09 vagas, para atendimento dos respectivos programas federais ou estaduais relacionados às áreas de saúde e assistência social, com carga horária semanal de 40 horas.

§ 1º. Os vencimentos dos servidores a que se refere o caput deste artigo, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será o constante no Anexo Único da presente lei.

§ 2º. Os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias serão revistos anualmente de acordo com a Lei Federal nº 12994 de 17 de Junho de 2014, adotando o valor estabelecido na Portaria do Ministério de Saúde.

Art. 2º. Para enquadramento dos Cargos e vagas criados, fica implementado o quadro específico de Servidores, vinculados aos programas mencionados no artigo 1º, distinto do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo.



Hélio Salvador de Araújo
Secretário de Administração
Mat. 307



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 3º. Os Servidores de que trata a presente Lei serão vinculados ao Regime Jurídico Único do Município de Quixaba, Lei Municipal nº 123/2002.

Art. 4º. Os recursos para os quais correrão as despesas ora criadas serão os indicados em cada um dos programas já criados.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação.

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com o aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 8º. O agente de Combate às endemias deverá preencher os seguintes requisitos:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta lei, estejam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º. O ingresso no Cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias deverá ser precedida de processo Seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 10º. Aos profissionais não-ocupantes de cargos efetivos em órgão ou entidades da administração pública que até 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achava no desempenho de atividades de Agentes Comunitários de Saúde ou de Agentes de Combate às Endemias,

é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado por qualquer órgão da administração pública direta ou indireta e mediante a observância dos princípios a que se refere o art. 09 desta lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Gestor Municipal certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no Parágrafo Único do Art. 2 da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 11º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargos ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no *caput* do artigo 10 desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo simplificado pela Administração Municipal, como vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, devidamente apurado através de procedimento administrativo na forma prevista na Lei Municipal 123/2002;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de Junho de 1999; ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego,

obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único. No caso de Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do Art. 7º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 13º. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate as Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2015.


José Pereira Nunes
- Prefeito -



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

ANEXO ÚNICO

QUADRO ESPECÍFICO PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE ENDEMIAS

| CARGO | QUANTIDADE | SÍMBOLO | PADRÃO REFERENCIAL (R\$) | |
|-------------------------------|------------|---------|--------------------------|--|
| AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE | 37 | ACSQ | R\$ 1.014,00 | |
| AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS | 9 | ACEQ | R\$ 1.014,00 | |



ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ 35.445.527/0001-04
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro
CEP – 56.828-000
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

MENSAGEM:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,
Ilustríssima Senhora Vereadora,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação por essa Nobre Casa Legislativa, o incluso PROJETO DE LEI Nº 008/2015, desta data, que reordena os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

JUSTIFICATIVA:

Conforme a legislação federal mencionada, o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal. Sua presença é imprescindível nos postos de ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF e dos PACS (Programa de Agentes Comunitários).

O presente Projeto de Lei atende a Lei Federal nº 12.994/2014, cuja ementa é a seguinte: "Instituição do piso salarial nacional e de diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias". O benefício vem, pois, ao encontro destas duas categorias de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do Projeto de Lei nº 008/2015, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente, beneficiando os profissionais de saúde, que lutam pelo bem estar da população Quixabense. A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial Regime de Urgência.


José Pereira Nunes
-Prefeito-